



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.039 - MG (2010/0125306-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula 372/STJ.

2. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.060.364/MG, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu que a vedação de imposição de multa cominatória refere-se tanto à ação cautelar de exibição de documentos quanto ao incidente de exibição de documentos como meio de produção probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.039 - MG (2010/0125306-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA em face de decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao art. 535 do CPC; (b) é incabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos, na esteira do enunciado nº 372 da Súmula desta Corte, bem como aos incidentes de exibição nos demais processos.

Nas razões do recurso, o ora agravante alega, em síntese, que "*o v. acórdão recorrido, ao afastar a multa in casu, cometeu patente error in judicando. Afinal, o presente caso diz respeito a ação ordinária em que, na r. sentença de primeiro grau, foi imposta à parte derrotada uma obrigação de fazer, qual seja, a apresentação dos extratos bancários do Agravante. A r. decisão ora agravada, na verdade, julgou o caso como se tratasse de ação cautelar de exibição de documentos.*" (fl. 223)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.039 - MG (2010/0125306-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser apreciada:

"Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ART. 206, § 3º - NÃO VERIFICAÇÃO - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I, E II - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS - COBRANÇA DE DIFERENÇA - CABIMENTO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS NÃO IMPUGNADO NEM ATENDIDO - MULTA - NÃO CABIMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO EM PARTE O 1º (DA RÉ) E PROVIDO O 2º (DO AUTOR).- Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários é a instituição bancária depositária do montante objeto da demanda.- Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.- O titular que prova a existência de conta poupança, não precisa apresentar extrato do mês comprovando a data do aniversário da conta para pretender a correção pelo índice expurgado, se não há prova contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instituição financeira, no sentido de que foi aplicada tal correção, deixando esta de impugnar e de exhibir o extrato, mesmo citada para contestar o pedido de exibição incidental.- Não cumprida a determinação para a apresentação dos extratos, é cabível a determinação de prazo para a exibição, não cabendo a fixação de multa para o caso de descumprimento. - Os juros remuneratórios incidem sobre os valores de caderneta de poupança de forma a compor e integrar, a cada mês subsequente, o próprio capital investido.- Recursos conhecidos, provido em parte o 1º (da ré) e provido o 2º (do autor).' (fl. 81)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fls. 129-137)

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 461, § 5º, e 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: (i) contradição e obscuridade no acórdão objurgado "ao afastar a aplicação da multa imposta pelo Juízo de primeiro grau, invocando a norma do art. 359 do CPC" (fl. 143); (ii) o cabimento da imposição de multa pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Segundo o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil em ação cautelar de exibição de documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que versam sobre obrigações de fazer e não fazer.

2. Agravo regimental improvido.'

*(AgRg no REsp nº 1.093.588/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 4/5/2009)*

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes.

2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.'

*(AgRg nos EDcl no Ag nº 942.675/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 17/11/2008)*

Aludida compreensão, a propósito, restou cristalizada com a edição do enunciado nº 372 da Súmula desta Eg. Corte, que dispõe:

'Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória'.

Ressalte-se que a Colenda Quarta Turma deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.060.364/MG, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu que a vedação de imposição de multa cominatória refere-se tanto à ação cautelar de exibição de documento, quanto ao incidente de exibição de documentos como meio de produção probatória.

Colhe-se, a propósito, trecho do judicioso voto do eminente relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Com efeito, tal como consignado da decisão ora impugnada, a questão esbarra no enunciado nº 372 da Súmula do STJ que assim dispõe: 'Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória'.

Ademais, vale ressaltar que o referido entendimento não se limita apenas às ações de exibição de documentos, mas também aos incidentes de exibição nos demais processos.

A natureza do provimento jurisdicional, se em ação própria ou incidental, não influencia no exame da questão."

No mesmo sentido, as seguintes decisões: EDcl no REsp nº 1.118.688, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/11/2009; REsp nº 1.195.671, Rel. Vasco Della Giustina, DJe 2/8/2010; Ag nº 1.221.655, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 7/5/2010.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

No tocante à possibilidade de incidência da multa cominatória incidentalmente em sede de ação ordinária, confira-se, em reforço, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.

1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.092.289/MG, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 25/5/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0125306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1331039 / MG**

Números Origem: 10024075313452 10024075313452003 10024075313452006

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.